

AS POLÍCIAS MILITARES NO CONTEXTO DA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

LA POLICÍA MILITAR EN EL CONTEXTO DE PROTECCIÓN Y PROMOCIÓN DE DERECHOS HUMANOS

Marcelo Ferreira Ribas¹

RESUMO: A atuação das instituições públicas, notadamente as vinculadas à segurança pública, deve guardar estrita observância às normas constitucionais, com destaque àquelas que constituem os princípios fundamentais da República, em específico àqueles relacionados ao respeito, à proteção e à promoção dos direitos humanos, o que garante a legitimidade das ações estatais. Uma revisão bibliográfica confrontada com exemplo prático permite concluir que há um hiato entre o avanço científico presente nessa seara e a prática, havendo muito a ser aperfeiçoado no que tange à estrita vinculação das instituições que têm como dever constitucional a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio aos direitos humanos, ainda que haja política pública diretamente direcionada a este desiderato.

Palavras-Chave: direitos humanos; polícias militares; proteção e promoção.

RESUMEN: *El desempeño de las instituciones públicas, en particular las vinculadas a la seguridad pública, debe observar estrictamente las normas constitucionales, con énfasis en las que constituyen los principios fundamentales de la República, en particular las relacionadas con el respeto, protección y promoción de los derechos humanos, que garantizan la legitimidad de las acciones estatales. Una revisión bibliográfica confrontada con un ejemplo práctico permite concluir que existe una brecha entre discurso y práctica, con mucho que mejorar en cuanto a la estricta vinculación de instituciones cuyo deber constitucional es preservar el orden público y la seguridad de las personas y el patrimonio con derechos humanos, aunque existe una política pública directamente dirigida a este desideratum.*

Palabras Clave: *derechos humanos; policía militar; protección y promoción.*

1 INTRODUÇÃO

Ainda que haja concepções contratualistas sobre a formação do Estado, fundadas em uma suposta abdicção por parte dos indivíduos de parcela de sua liberdade pessoal em prol da segurança, certo é que, hodiernamente, a conceituação ocidental de Estado está envolta na noção de proteção e promoção

¹ Pós-graduado em Filosofia e Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: ribasdir@yahoo.com.br.

dos direitos humanos, uma vez que os indivíduos são considerados sujeitos de direitos, portadores de dignidade que lhes é inerente.

Ancorando-se nas concepções de Jean-Jacques Rousseau a respeito do contrato social, Bittar e Almeida consideram que cada pessoa, ainda que tenha aderido ao pacto referente à formação do ente estatal, mantém sua liberdade íntegra, uma vez que o poder deste é limitado, calculado, mensurável, constituindo-se em uma garantia daquela integridade, uma vez que não é dado a nenhum homem submeter um seu semelhante. A legitimidade do poder é alcançada pela adesão ao pacto e não pela imposição pela força física, a qual apenas refletiria submissão e não aderência e, nessa medida, demanda a transformação do poder físico em poder moral, impondo que o apetite de lugar ao direito e o instinto à justiça, o que traz como consequência a viabilidade do diálogo de vontades, pautado pela liberdade civil que se sobrepõe às limitações egoísticas e à força dos indivíduos (BITTAR; ALMEIDA, 2005, p. 245-247).

Não sendo um fim em si mesmo, mas meio necessário a propiciar as condições para uma vida digna por parte dos indivíduos, sendo o único autorizado a fazer uso legítimo da força, ao Estado cabe constituir-se em “enzima” a catalisar o melhor desenvolvimento individual e social. Para tanto, é dotado de estrutura que lhe propicia cumprir com os objetivos traçados, tendo aí destaque às Polícias Militares, instituições com previsão constitucional, estruturadas sobre os alicerces da hierarquia e disciplina, a cujos integrantes compete o contato diuturno com os membros da sociedade para lhes garantir a segurança pessoal e patrimonial, sempre com foco na dignidade que é inerente a cada indivíduo.

Comportamentos desviantes não se amoldam à nobre missão que a norma constitucional lhes conferiu, devendo ser combatidos e, a cada dia, aprimorada a capacidade intelectual e de empatia de seus integrantes, como forma de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, nos termos do Art. 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB 88 - (BRASIL, 1988).

A produção do presente artigo iniciou-se com a coleta bibliográfica que estruturasse seu conteúdo, de forma a garantir uma construção teórica que ao final pudesse utilizar de um exemplo da vida prática para estabelecer um contraponto com o ordenamento jurídico posto, concretizando-se uma pesquisa qualitativa com a citação de um caso prático.

O artigo visa a viabilizar a compreensão da íntima relação entre as atividades desenvolvidas pelas Polícias Militares e a proteção e promoção dos Direitos Humanos, bem como fomentar o desenvolvimento de habilidades e atitudes positivas voltadas à promoção e proteção de citados direitos e ainda, propiciar a conscientização de que ao discurso simpático em prol de “temas da moda”, por vezes, é contraposta uma realidade diferente na atuação policial, o que deve ser superado.

Dessa forma, pretende-se viabilizar ao leitor a capacidade de analisar e valorizar a dinâmica do trabalho policial quando executado nos estritos termos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DELINEAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A organização primária do Estado brasileiro é delineada pela CRFB 88 (*ibid.*), que estabeleceu instituições necessárias à garantia da plenitude e continuidade de um estado democrático de direito.

Para tanto, como norma fundamental que é, regulou a forma do Estado, a forma do governo, o modo de aquisição e exercício do poder, estabeleceu órgãos, bem como o limite de atuação destes, externou um elenco de direitos fundamentais e suas respectivas garantias (SILVA, 2008, p. 38).

No que tange às instituições relacionadas à segurança pública, a nossa Constituição as elenca no seu Art. 144, estabelecendo suas diretrizes básicas e as missões a cada uma confiadas. Nesse contexto, inserem-se as Polícias Militares dos Estados previstas inciso V do referido dispositivo constitucional, às quais cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (BRASIL, 1988), nos termos do seu § 5º.

É evidente que um texto normativo dessa envergadura, que se deve restringir àquelas temáticas especificadas por Silva (2008), não iria entrar nos pormenores da atuação de cada ente por ela previsto, mas é certo que, as instituições se prestam à defesa e implementação dos direitos fundamentais e dos próprios elementos constitutivos do Estado, devendo a interpretação da Constituição guardar uma lógica que atenda a esse desiderato.

Exercício interpretativo que não atenda a essa recomendação, extraída do princípio da unidade da Constituição, princípio de interpretação constitucional, poderia levar a resultados antagônicos, decorrentes do ato de interpretar a Constituição em tiras, aos pedaços. Impõe-se sim, uma interpretação que seja coerente, considerando as demais normas do ordenamento, sendo inviável que essa atividade se foque em preceitos isolados e dispersos (DIRLEY, 2010, p. 222).

A concepção jurídica de que a Constituição não se interpreta em tiras também nos é trazida por Grau (2010, p. 164), para ressaltar a afetação da interpretação constitucional ao princípio da unidade da Constituição.

De outro princípio de interpretação constitucional, o “princípio do efeito integrador”, infere-se que as instituições devem atuar de forma adequada ao projeto normativo, como instrumento de coesão sociopolítica e assim sendo, a interpretação das normas constitucionais jamais poderá levar à desagregação social, posto que, sendo um projeto normativo global de ordenação do Estado e da Sociedade, deve pautar-se no compromisso de coesão sociopolítica, condição indispensável à preservação de qualquer sistema jurídico (DIRLEY, 2010, p. 222).

Ao intérprete cabe lançar mão das técnicas corretas de interpretação, sabendo que as normas de organização devem atender aos compromissos fundamentais, notadamente àqueles relacionados aos direitos humanos.

Disso deflui que a atuação das Polícias Militares e de todas as demais instituídas nos termos da Constituição, deve sujeitar-se aos fundamentos, aos objetivos fundamentais, e aos princípios estabelecidos para a República Federativa do Brasil, para que conquistem a cada dia a legitimidade perante o

corpo social, na medida em que observam referidos princípios fundamentais estabelecidos já no Título I da CRFB 88 (BRASIL, 1988), os quais:

[...] correspondem a uma decisão fundamental do constituinte que, pelo seu cunho estruturante e informador da ordem estatal, é constitutiva da própria identidade constitucional. [...] os princípios apresentam caráter eminentemente finalístico, seja por enunciarem diretamente uma finalidade (proteção do consumidor, redução das desigualdades etc.) seja por expressarem um conteúdo desejado, no sentido de um estado ideal a ser alcançado (moralidade, dignidade da pessoa humana, pluralismo político etc.). (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 263).

Nessa toada, buscando propiciar a atuação das instituições vinculadas à segurança pública, previstas no Art. 144 da CRFB 88 (BRASIL, 1988), a legitimidade necessária no âmbito de um estado democrático de direito, deve-se adequá-la aos princípios fundamentais estabelecidos, ou estruturantes do Estado, os quais, para além de se constituírem em critério material para a interpretação e integração do direito infraconstitucional, especialmente no caso dos princípios fundamentais, são determinantes para a interpretação da própria constituição” (*ibid.*, p. 264).

Seguindo essa linha de raciocínio, infere-se que a atuação das instituições elencadas no Art. 144 da CRFB 88 (BRASIL, 1988) deve conformar-se com os fundamentos da República, com destaque para os seguintes: incisos II e III do Art. 1º, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, respectivamente. Entre os objetivos fundamentais podem-se destacar os enunciados nos incisos I, III e IV do Art. 3º, respectivamente: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Já como princípio, destaca-se aquele previsto no inciso II do Art. 4º, qual seja, a prevalência dos direitos humanos.

A partir do Art. 5º, a CRFB 88 (*ibid.*) elenca uma série de direitos e garantias fundamentais, muitos dos quais previstos também em tratados internacionais de direitos humanos dos quais a República Federativa do Brasil é signatária, cabendo às instituições previstas na Constituição, notadamente às Polícias Militares, a nobre incumbência de preservá-los e promovê-los quando da prática de atos por parte de seus agentes. Exemplificando, não basta prender aquele que esteja em flagrante delito na prática de crime (Art. 5º, LXI), mas é fundamental garantir a integridade física do preso (Art. 5º, XLIX), a fim de que possa ser submetido a um justo julgamento (Art. 5º, LIV) (*ibid.*).

Assim agindo, referidas instituições constituir-se-ão em verdadeiro bastião da legitimidade estatal, uma vez que o monopólio da violência estatal estará submetido à estrita observância das demais normas previamente impostas por meio de uma Constituição democrática, cabendo aqui um destaque dado por Sabadell:

Hoje, pode ser legítima somente a violência física que provém do Estado (exemplo: ação policial) ou é autorizada por ele (Exemplo: legítima defesa).

[...] Temos um poder legítimo, se a população reconhece que as ordens emanadas das autoridades são justas e que existe a obrigação de cumpri-las (*dever de obediência*). Em outras palavras, a população obedece ao poder legítimo não somente por temer a aplicação de eventuais sanções, mas também por convicção. Neste caso, a ordem política encontra um amplo reconhecimento e consegue facilmente aplicar o direito. (SABADELL, 2010, p. 129-131).

Sendo a Constituição o principal documento a arquitetar a organização do Estado, os integrantes das instituições voltadas a implementar as políticas estatais, notadamente na área de segurança pública, devem pautar suas ações na mais estrita observância dos preceitos constitucionais garantidores da dignidade da pessoa humana, alçados como pedra de toque dessa norma jurídica.

Agindo de forma díspar, estar-se-ia fragilizando a legitimidade estatal, fomentando revoltas e o próprio exercício do poder fundado no direito posto. Afinal, a atuação de um Estado que demonstra incapacidade de aplicar o direito e desrespeito às normas constitucionais gerará uma situação social anômica, em decorrência da perda de legitimidade e de sua posição de garantidor da ordem (*ibid.*, p. 134).

A legitimidade não é um dado, mas um construído, que se configura mediante o acatamento das decisões e atos do Estado por parte dos indivíduos, em decorrência de sua adequação ao direito posto e à percepção de sua aplicação a todos de forma indistinta, não sendo obtida de modo definitivo. O poder político deve conjugar o respeito à legalidade à conquista diária de sua legitimação pela adesão da opinião pública (*ibid.*, p. 138).

Essa construção diária dar-se-á pela prática de condutas por parte dos agentes estatais, em estrita observância à legalidade, uma vez que são eles que realizam os atos da Administração, tendo esta responsabilidade direta e objetiva por atos daqueles que causem danos a terceiros, nos termos do Art. 37, § 6º da CRFB88 (BRASIL, 1988) e segundo a teoria do órgão:

Por inspiração do jurista alemão OTTO GIERKE, foi instituída a **teoria do órgão**, e segundo ela a vontade da pessoa jurídica deve ser atribuída aos órgãos que a compõem, sendo eles mesmos, os órgãos, compostos de agentes.

A característica fundamental da teoria do órgão consiste no **princípio da imputação volitiva**, ou seja, a vontade do órgão público é imputada à pessoa jurídica a cuja estrutura pertence. (CARVALHO FILHO, 2009, p. 12).

Práticas em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio e os Tratados de Direitos Humanos dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, podem redundar em condenação no âmbito de cortes internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ligada à Organização dos Estados

Americanos, uma vez que o Estado brasileiro reconhece a legitimidade do julgamento por estas entidades.

Caso paradigmático nesse sentido pode-se extrair de posicionamento do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), que reconheceu a condenação do Brasil, exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decorrência de violações de direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo dos familiares de Vladimir Herzog (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2018).

Sob pena de assunção de responsabilidade internacional em decorrência de atos ilícitos praticados por seus agentes, a República Federativa do Brasil inaugura nosso ordenamento jurídico com um evidente compromisso com os primados dos direitos humanos, cabendo às instituições parametrizar suas ações de modo a que sejam o alicerce a afiançar tal promessa.

Inexistindo viabilidade de a própria norma constitucional entrar nos pormenores da atuação de cada instituição estatal, ela cria mandamentos para o legislador, a fim de que haja um delineamento daquelas atribuições e, no caso das instituições vinculadas à segurança pública, o fez no § 7º do Art. 144 (BRASIL, 1988), ensejando a edição a Lei nº 13.675, em 11 de junho de 2018 (BRASIL, 2018), que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Até então inexistia uma política pública nacional para o setor de segurança pública, carecendo os entes estatais da fixação de uma rota, seja expressa ou implícita, mas com fundamento na Constituição Federal, que ao estabelecer princípios e programas normativos já fornecesse o caminho da atuação estatal no desenvolvimento das atividades públicas, as estradas a percorrer, obrigando o legislador infraconstitucional e o agente público ao seguimento do caminho previamente traçado ou direcionado (SANTIN, 2004, p. 35).

No âmbito da Lei nº 13.675, esse caminho traçado pode ser vislumbrado por meio dos princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elencados no seu Art. 4º, dois quais, os previstos nos incisos I e III têm íntima relação com o debatido neste artigo: “I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos; III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 2018).

A adequação a referidos princípios demanda postura institucional voltada à instrução permanente, a demonstrações institucionais de que as corporações estão efetivamente comprometidas com tal mister, bem como à abertura para o controle das atividades desenvolvidas, o que está materializado, por exemplo, por meio do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público nos termos do Art. 129, VII da Constituição (BRASIL, 1988).

Tal a importância de uma postura homogênea em nível nacional no que tange à segurança pública, que o Art. 5º da Lei 13.675 estabeleceu as diretrizes da PNSPDS, cabendo destaque em relação ao tema aqui proposto para o atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade, previsto no seu inciso “X” (BRASIL, 2018).

Tendo, com a edição da Lei nº 13.675/18 (*Ibid.*), restado bem delineado o norte da política de segurança pública e defesa social em relação aos temas

atinentes aos direitos humanos, o Governo Federal apresentou naquele mesmo ano o “Plano e Política Pública de Segurança Pública e Defesa Social”, sendo o primeiro plano com fundamento na recém editada lei, no qual fica notório o compromisso com a proteção e promoção dos direitos humanos:

[...] o país precisa se voltar para a atualização (a otimização) dos mecanismos de governança do sistema de segurança pública e justiça criminal, de modo a conferir máxima efetividade, eficácia e eficiência aos esforços que vêm sendo feitos, com vista a interromper o ciclo de medo e violência que desafia o Poder Público e acua a sociedade. Tudo isso em um contexto de promoção e proteção dos direitos humanos e de satisfação dos princípios, diretrizes e objetivos fixados na Lei nº 13.675, de 2018. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2018).

Nessa linha, o referido plano dispensou especial atenção às minorias, evidenciando a necessidade de que, quando da formulação e implementação das políticas públicas do setor, as considere em suas vulnerabilidades e diversidades, direcionando a política do setor à observância do princípio da igualdade, delineado no preâmbulo e no caput do Art. 5º da CRFB 88 (BRASIL, 1988), na sua dimensão material, pois reconhece a diversidade da sociedade e, em consequência disso, a fundamental necessidade de formulação e implementação de políticas públicas apropriadas às necessidades de cada grupo social.

De forma a afastar argumentos contrários às políticas que lancem especial atenção a grupos vulneráveis, garantindo a igualdade material, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 previu uma igualdade de aptidão, consistente na igualdade de possibilidades virtuais, garantindo a todos os cidadãos o direito ao tratamento idêntico pela lei, a qual não resta maculada por eventual imposição de tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, sendo antes uma exigência tradicional do próprio conceito de Justiça. O que resta vedada são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, uma vez que se a finalidade acolhida pelo direito for protegida, o elemento discriminador mostrar-se-á lícito, sendo prudente lembrar o alerta feito por Fábio Konder Comparato, para que o objetivo das chamadas liberdades materiais é a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal (MORAES, 2009, p. 36).

Tendo em consideração o elemento diferenciador que, a toda evidência, coloca certos grupos sociais em situação de extrema vulnerabilidade, o plano traçou objetivos e metas a serem alcançados, podendo-se citar como exemplos:

Objetivo 2: Reduzir todas as formas de violência contra a mulher, em especial as violências doméstica e sexual, prevenir e reprimir situações de exploração sexual (independentemente de gênero) e aprimorar o atendimento a cargo dos órgãos operacionais do Susp nos casos envolvendo populações vulneráveis e minorias.
Estratégias/Ações:

- a) Estabelecer normas e procedimentos para os profissionais de segurança pública no atendimento de mulheres, de populações vulneráveis e minorias em situação de violência, incluindo aspectos sobre como lidar com os casos de violência doméstica e sexual, o adequado atendimento às vítimas, garantindo sua segurança, inclusive mediante a utilização de dispositivos eletrônicos (como por exemplo, botão de pânico), e privacidade e normas sobre como lidar com os autores de violência;
- b) Promover a formação continuada dos profissionais de segurança pública com disciplinas obrigatórias sobre o atendimento de mulheres, de populações vulneráveis e minorias em situação de violência ou exploração sexual, sensibilizando-os para o reconhecimento e o tratamento das situações de violência de gênero; (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2018, p. 48-49).

Observa-se que tanto o legislador como o administrador atenderam ao comando constitucional e buscaram regulamentar a atividade das instituições de segurança, atentando para os princípios fundamentais constantes do Título I da CRFB 88 (BRASIL, 1988), de forma a garantir a legitimidade que lhes é fundamental.

O Poder Executivo Federal foi além, esmiuçando aspectos da formação dos agentes da segurança pública, visando a uma uniformidade em nível nacional, editando a “Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas de Profissionais de Segurança Pública” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014), na qual fica patente o compromisso estatal com a plena adequação do exercício das atividades desenvolvidas por aqueles agentes às normas constitucionais, notadamente àquelas compromissórias com os direitos humanos.

No tópico denominado “O perfil profissiográfico e as competências a serem desenvolvidas”, a Matriz enuncia, como competência cognitiva necessária aos profissionais da segurança pública: “Atuar demonstrando conhecimento sobre ética, cidadania e direitos humanos, respeitando-os. Ser capaz de respeitar os direitos humanos e cidadania na atuação profissional” (*ibid.*).

Entre os princípios que regem referida matriz, encontram-se aqueles agrupados sob o enfoque ético, os quais enfatizam a relação existente entre as ações formativas e a transversalidade dos direitos humanos, contribuindo para orientar as ações dos profissionais da área de segurança pública num Estado Democrático de Direito (*ibid.*, p. 37-38), sendo eles: “Compatibilidade entre direitos humanos e eficiência policial” e “Compreensão e valorização das diferenças”.

O princípio da compatibilidade entre direitos humanos e eficiência policial demonstra que a legitimidade da atuação das instituições depende do respeito dispensado aos indivíduos que se encontrem dentro do território da República, de forma que a formação do profissional de segurança pública deve atentar para essa verdade e tornar referido princípio uma realidade viva no exercício funcional dos agentes de segurança perante todos, sejam infratores, vítimas ou não relacionados com qualquer ilícito.

Para aferição da eficiência da atuação dos agentes de segurança, no que tange ao respeito, à proteção e à promoção dos direitos humanos, constituíram-se ouvidorias e corregedorias das polícias e demais instituições, atendendo ao preceito do Art. 37, § 3º da Constituição (BRASIL, 1988), as quais têm a atribuição de receber denúncias e investigar a sua procedência, constituindo-se em canal eficiente à disposição da sociedade para garantir controle social, afinal a boa gestão dos serviços públicos demanda participação popular (art. 37, § 3º, CF), de forma a garantir a melhoria das prestações estatais. Há íntima relação entre a garantia da manutenção dos serviços de atendimento do usuário e da avaliação periódica da qualidade dos serviços, previstas no art. 37, § 3º, I, CF com o direito de reclamação contra a ineficiente prestação de serviços públicos (SANTIN, 2004, p. 62).

Nesse sentido, os direitos humanos constituem-se em parâmetros razoáveis a direcionar o controle da atuação das instituições por parte da sociedade, pois:

Pode-se alegar que as violações de direitos humanos são múltiplas e terríveis, o que é indiscutível, mas o certo é que hoje o poder tem de cometê-las mais abertamente, pois já não há ideólogos sérios que se atrevam a sustentar um ‘direito natural’ que as implique, sem envergonhar-se. (ZAFFARONI, 2007, p. 63).

Por vezes, o sistema penal, que engloba legislador, polícia, juízes, promotores e funcionários da execução penal, desconsidera e afronta direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, atuando mediante um controle social punitivo institucionalizado, no âmbito do qual:

[...] se incluem ações controladoras e repressoras que aparentemente nada têm a ver com o sistema penal. Com efeito: “punição” é a ação e efeito sancionatório que pretende responder a outra conduta, ainda que nem sempre a conduta correspondente seja uma conduta prevista em lei penal, podendo ser ações que denotem qualidades pessoais, posto que o sistema penal, dada sua seletividade, parece indicar mais qualidades pessoais, do que ações, porque a ação filtradora o leva a funcionar desta maneira. Na realidade, em que pese o discurso jurídico, o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certa ações. (*Ibid.*, p. 66).

Essa realidade não pode ser desconsiderada quando da formulação de políticas públicas para a área da segurança pública, restando patente a:

[...] necessidade de estar permanentemente atento ao fenômeno punitivo como realidade, porque é a única maneira de não se cair na ficção de que se respeitam os Direitos Humanos no âmbito penal, quando, na realidade as violações se cometem por meio da subtração ao penal de aspectos materiais da punição, colocando-os ao amparo de outros discursos. (*Ibid.*, p. 66).

Impende aos integrantes das instituições policiais militares, notadamente àqueles que exercem cargos de comando, estarem atentos a esses alertas, uma vez que o mero discurso jurídico, destituído de carga compromissória com a efetiva proteção e promoção dos direitos humanos, pode se constituir em fonte de imposição de “punições” destituídas de qualquer caráter legal, encontrando sim fundamento em ideologias que um “ideólogo sério” jamais defenderia.

2.2 ENRIQUECENDO O DEBATE A PARTIR DE UM PRONUNCIAMENTO TERATOLÓGICO

Visando enriquecer a temática, transcreve-se documento elaborado por um militar estadual que exerce função de comando em um Batalhão do Estado de Santa Catarina:

MANIFESTAÇÃO DE DESABAFO Senhores agentes da imprensa e sociedade brusquense em geral. [...] Na presente data aqui em nossa cidade tivemos um caso de estupro de uma adolescente de 14 anos que estava só em sua casa, local teoricamente inviolável e mais seguro que poderia estar, e repentinamente teve seu sossego e segurança quebrada por um marginal de 19 anos, o qual bateu em sua porta se identificando como voluntário de uma instituição beneficente de outro município, solicitando doações de roupas para uma certa casa de DEPENDENTES QUÍMICOS e MORADORES DE RUA, onde este masculino ao perceber a fragilidade do contexto em que a feminina se encontrava resolveu estrangulá-la até desmaiar estuprando-a em seguida, causando com certeza um grande trauma naquele ser humano em tenra idade e, conseqüentemente, em toda sua família. Se nós observarmos com um pouco mais de critério, NOSSA BRUSQUE está a cada dia ficando mais DOENTE, doente com os MORADORES DE RUA ou ANDARILHOS em toda a cidade e que a cada dia aparecem em maior número, doente com PEDINTES de ruas, esquinas e ou semáforos, doente com os “ARTISTAS DE RUA” (malabares, estátuas, etc.), VENDEDORES e ESTRANGEIROS de semáforos, doente com o número de DEPENDENTES QUÍMICOS que aumentam a cada dia mais, enfim, uma variedade de pessoas que na sua imensa maioria são jovens (20 a 40 anos de idade), saudáveis (com pernas, braços etc.) e com pleno vigor físico, mas que, devido ao famigerado EXCESSO de DIREITOS HUMANOS, do amplo DIREITO DE IR e VIR, e principalmente A BONDADE DO POVO BRUSQUENSE, que na verdade entendo como maldade além de estarmos fazendo papel de trouxas (“quem tem pena de despena”, “não dê o peixe, ensine a pescar”), estamos lhes tirando os estímulos de vida (necessidade de verdadeiramente trabalhar) para viverem dignamente. A sociedade tem que entender que quando “ajudamos” (com alimento, dinheiro, roupas etc.) essas pessoas estamos sim estimulando-as permanecerem nessa situação, estamos tirando a oportunidade delas acordarem para a vida e viverem dignamente, e pior, estamos incentivando várias outras

a entrarem nesse mundo e virem para Brusque, pois o povo brusquense é bom, é caridoso, é sensível, nos ajuda etc. [...] Não há dúvida de que existem várias formas de VERDADEIRAMENTE AJUDAR alguém, primeira delas é você ser digno, ser exemplo e educar com bons valores seus filhos evitando assim a proliferação de pessoas sem valores e dignidade, segundo é você adotar alguém nessa situação e levá-la para sua casa a fim de ensinar valores e a trabalhar, contexto que por motivos óbvios ninguém faz, outra maneira é você procurar e ajudar as entidades de assistência do município, pois são inúmeras, ficando difícil citar todas aqui, pois por meio delas, e de forma inteligente e adequada, essas pessoas serão verdadeiramente ajudadas. Então façamos a nossa parte de forma inteligente, madura e responsável, visando evitar que BRUSQUE fique mais DOENTE ainda, que vire um depósito de pessoas SEM VALORES E DIGNIDADE e que, e principalmente, não sejamos a próxima vítima de ESTUPRO ou algo do gênero! (FERREIRA FILHO, 2020).

O posicionamento transcrito apresenta evidente teratologia em relação à proposta apresentada pelo título deste artigo, indo de encontro à missão institucional das Polícias Militares.

Antes de prosseguir, cabe um aparte: não se pretende aqui desconsiderar as corporações Policiais Militares, tampouco, as inúmeras ações diárias praticadas por seus integrantes em plena consonância com o respeito, a proteção e a promoção dos direitos humanos (cujos exemplos não caberiam neste restrito artigo científico), mas apenas utilizar este caso específico para trabalhar os conceitos até então apresentados, demonstrando que ainda há um percurso longo a ser percorrido, a fim de que os direitos humanos sejam parte do “construído” no âmbito dessas instituições.

Cabe salientar que, mesmo com um esforço interpretativo, não se concebe que tal posicionamento encontre lastro constitucional, conforme os acima destacados princípios de interpretação constitucional, demonstrando, antes de tudo, um desencontro entre o pensado pelo dirigente daquela unidade operacional da Polícia Militar e a própria intenção da República Federativa, expressa nos seus fundamentos, princípios e objetivos e esmiuçados por meio da política de segurança pública e do corpo legislativo acima estudado, dos quais se pode extrair a imposição de atuação institucional pautada na diversidade social, considerando-se a dimensão material do princípio da igualdade.

Em dois planos distintos constata-se a relevância do princípio da igualdade: Impedindo ao legislador e ao Executivo que criem tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontrem na mesma situação, quando da edição de leis e atos normativos e, ao mesmo tempo, impondo ao intérprete, em especial à autoridade pública que, quando da aplicação dessas leis e atos normativos não estabeleçam diferenciações em razão do sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. (MORAES, 2009, p. 37)

Não vivemos em um constitucionalismo de fachada. Incompatível com o princípio republicano que um agente público, em especial quando integrante de uma instituição compromissada com o respeito, a proteção e a promoção dos

direitos humanos, expresse opinião tão contrária a tais desideratos e o que é pior, busque influenciar a sociedade local, de forma que esta assimile aquelas ideias e tome iniciativas para efetivar a exclusão daqueles já excluídos.

Nesse sentido, a cada integrante do corpo social impõe-se o indispensável engajamento na busca e aprimoramento de conhecimentos que lhes permitam alcançar o esclarecimento e, decorrente disso, por capacidade própria, concluir pela inaptidão de discursos como os acima transcritos para se constituírem em rebento de uma sociedade melhor, mais justa e solidária, uma vez que contrários aos mais mezinhos princípios regentes dos direitos humanos.

Como característica notável, que o diferencia dos demais seres vivos, o conhecimento está intimamente ligado à natureza humana, como destaca Mendes (2000, p. 19):

Um dos fenômenos mais notáveis do ser humano é o conhecimento. Trata-se de um fato bem diferente daquele que ocorre com os animais, por ser racional, reflexivo. Os animais conhecem por instinto, o homem conhece pelo seu raciocínio, por conceitos abstratos, o que é bem diferente. Foi por isto que os homens criaram a maravilha da sua ciência e tornaram-se conscientes de sua dignidade e fraqueza. É muito significativo que “a árvore da ciência do bem e do mal” tenha sido o móvel do pecado original. Como bem expressou Pascal em seus *Pensamentos*, “o homem não passa de um caniço, o mais fraco da natureza, mas é um caniço pensante. Não é preciso que o universo inteiro se arme para esmagá-lo: um vapor, uma gota d’água, bastam para matá-lo. Mas, mesmo que o universo o esmagasse, o homem seria, ainda, mais nobre do que quem o mata, porque sabe que morre e a vantagem que o universo tem sobre ele; o universo desconhece tudo isso.”

Por sua vez, o esclarecimento, decorrente do acúmulo e da boa estruturação e utilização do conhecimento acumulado, é fundamental para que o homem saia de uma condição de menoridade, como destaca Kant (1784):

Esclarecimento (Aufklärung) significa a saída do homem de sua menoridade, pela qual ele próprio é responsável. A menoridade é a incapacidade de se servir de seu próprio entendimento sem a tutela de um outro. É a si próprio que se deve atribuir essa menoridade, uma vez que ela não resulta da falta de entendimento, mas da falta de resolução e de coragem necessárias para utilizar seu entendimento sem a tutela de outro. A preguiça e a covardia são as causas pelas quais uma parte tão grande dos homens, libertos há muito pela natureza de toda tutela alheia (naturaliter majorenes), comprazem-se em permanecer por toda sua vida menores; e é por isso que é tão fácil a outros instituírem-se seus tutores.

[...] um público só pode aceder lentamente ao Esclarecimento. Uma revolução poderá talvez causar a queda do despotismo pessoal ou de uma opressão cúpida e ambiciosa, mas não estará jamais na origem de uma verdadeira reforma da maneira

de pensar; novos preconceitos servirão, assim como os antigos, de rédeas ao maior número, incapaz de refletir.

Somente com a conquista do esclarecimento os indivíduos sairão das sombras daqueles que se lançam a tais interferências indevidas, tendentes a direcionar sua visão de mundo e, constituir-se-ão em verdadeiros paladinos dos princípios garantidores da dignidade da pessoa humana, sendo capazes de autoconsciência e autorreflexão, fundamentais para a mobilização e, decorrente disso, para a imposição de atuação das instituições públicas nos termos do que estabelece o ordenamento jurídico, não conforme a vontade do administrador.

O atuar social sugerido no documento ora em análise, afronta a legislação, a capacidade de esclarecimento social e desconsidera as práticas apropriadas relacionadas à prevenção e repressão de crimes.

Cabe ao Estado adotar critérios adequados de investigação e análise, como a inteligência policial, a utilização de estatísticas por meio da análise criminal, de forma a proporcionar a verdadeira segurança a que anseia a comunidade. Criminoso deve sim ser preso e responder por suas condutas. O que não se admite é a criminalização de pessoas, eximindo-se de uma análise sobre suas condutas.

Esse “ato soberano”, destituindo algumas vidas de proteção jurídica, dando-a um caráter apolítico, em contraste com a prévia politização do homem quando da formação do Estado, adapta-se perfeitamente ao que Agamben definiu como “vida nua”, típica do *homo sacer*, a qual resta caracterizada quando uma pessoa é simplesmente posta para fora da jurisdição humana sem ultrapassar para a dívida; pertencendo ao Deus na forma da insacralidade e incluído na comunidade na forma da matabilidade. *A vida insacrificável e, todavia matável, é a vida sacra*. Presente está aí a dupla exclusão em que se encontra preso e da violência à qual se encontra exposto (AGAMBEN, 2007, p. 89-90).

Impende deixar evidenciado que soberania aqui não tem a mesma dimensão daquela relacionada ao conceito de Estado soberano. “Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nesta esfera” (*ibid.*, p. 91), individualizando, assim, o *homo sacer*.

Toda essa construção conceitual está no âmbito da biopolítica, na qual a vida natural, inserida no contexto do Estado-nação, em um segundo momento é abandonada, perante a dissipação de seu conceito quando da criação da figura do cidadão, cabendo ressaltar que a separação entre humanitário e político, que estamos hoje vivendo, é a fase extrema do deslocamento entre os direitos do homem e os direitos do cidadão (*ibid.*, p. 140).

Salienta Agamben (*ibid.*, p. 137) que a necessidade de redefinir, continuamente, na vida, o limiar que articula e separa aquilo que está dentro, daquilo que está fora se constitui em uma das características essenciais da biopolítica moderna (que chegará, ao nosso século [século XXI] à exasperação).

Extirpar sujeitos indesejados do convívio social, associando-os às mazelas existentes em determinada cidade, buscando impor medo e posturas ativas por parte do corpo social local, parece indicar que estamos a passos largos rumo a essa exasperação, configuradora da biopolítica moderna:

Na biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal. A vida, que com as declarações dos direitos, tinha sido investida como tal do princípio da soberania, torna-se agora ela mesma o local de uma decisão soberana. (*ibid.*, p. 149).

De sujeito fundamento, a objeto do exercício do poder. É essa alternância, descrita por Agamben, que a cada dia, fundado nos direitos humanos, nos princípios fundamentais estabelecidos na CRFB 88 (BRASIL, 1988), bem como no íntimo de cada indivíduo deve ser superada tanto pelas instituições, como no seio social, considerando-se que os valores e os compromissos da República restam bem delineados e só permitem essa interpretação.

À sociedade cabe rechaçar incitações para agir de modo contrário aos direitos humanos, como também atuar proativamente no propósito de demonstrar solidariedade social e empatia com cada indivíduo considerado em suas peculiaridades, sendo assim um escudo protetor contra a tentativa de adiaforização das condutas humanas e verdadeira guardiã do ordenamento jurídico.

Como bem explica Bauman (2014, p. 52-53)

A adiaforização significa os estratagemas voltados para colocar, com intenção ou não, certos atos e/ou a omissão deles em relação a certas categorias de seres humanos *fora* do eixo moral-imoral – ou seja, fora do “universo das obrigações morais” e do reino dos fenômenos sujeitos à avaliação moral [...] Atos “adiafóricos” são aqueles dispensados por *consenso social* (local ou universal) da avaliação ética, e portanto livres de portar a ameaça das dores de consciência e do estigma moral.

O ordenamento jurídico é um só na República Federativa do Brasil, tendo na CRFB 88 (BRASIL, 1988) seu ápice. Não se admite, principalmente no cerne do Estado, a existência de pluralismo jurídico a garantir que agentes públicos pratiquem condutas em afronta ao que prevê o “ordenamento oficial” e os abriguem de uma avaliação ética.

Augustin Gordillo (1982), *apud* Di Pietro (2016, p. 110), apresenta uma concepção perfeita sobre a existência de um “direito paralelo” a reger as relações internas das instituições, condenando a prática de atos eivados de imoralidade por parte de servidores:

Merece menção a obra em que Augustin Gordillo (1982:74-78) fala sobre a existência de uma **administração paralela**, ou seja, de um “parassistema jurídico-administrativo, que revela existirem, concomitantemente, procedimentos formais e informais, competências e organização formais e informais, a Constituição real e o sistema paraconstitucional, o governo instituído e o governo paralelo e, também, a existência de dupla moral ou de duplo *stantard* moral, que está presente em todos os setores da vida pública ou privada. [...] Acrescenta ele que “a dupla moral implica o reconhecimento de que o sistema não deve ser cumprido fiel nem integralmente, que ele carece de

sentido; é o parassistema o que dá realidade e sentido obrigacional às condutas individuais”.

Essa realidade de um pluralismo jurídico também pode ser extraída, porém, sob o enfoque sociológico, de Santos:

Todos estes casos de pluralismo jurídico, com vigência sociológica reconhecida ou não pelo direito dominante, constituem situações socialmente consolidadas e de longa duração, em que se refletem conflitos sociais que acumulam e condensam clivagens socioeconômicas, políticas e culturais particularmente complexas e evidentes. Têm lugar em sociedades que, por isso, têm sido designadas “heterogêneas”. No entanto, a análise detalhada destas situações e sociedades revela concomitantemente a conveniência em ampliar o conceito de pluralismo jurídico, de modo a cobrir situações suscetíveis de ocorrer em sociedades, cuja homogeneidade é sempre precária porque definida em termos classistas; isto é, nas sociedades capitalistas. Nestas sociedades, a “homogeneidade” é, em cada momento histórico, o produto concreto das lutas de classes e esconde, por isso, contradições (interclassistas, mas também intraclassistas) que não são nunca puramente econômicas, pelo contrário, são tecidas de dimensões sociais, políticas e culturais variamente entrelaçadas. Estas contradições podem assumir diferentes expressões jurídicas, reveladoras, na sua relativa especificidade, dos diferentes modos por que se reproduz a dominação político-jurídica. (SANTOS, 2014, p. 57).

Os integrantes das corporações militares estaduais devem estar atentos ao fato de que não há espaço para “pluralismo jurídico” ou “administração paralela” a reger suas relações internas ou com a sociedade, o que apenas constituiria um escudo protetor para práticas de condutas ilícitas por parte de referidos agentes estatais.

Disso decorre que, aqueles valores externados por meio dos princípios constitucionais estabelecidos, constituem o direcionamento e os limites da atuação de todos os integrantes da sociedade.

Importante posicionamento para o que aqui destacamos, foi externado pela Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Advogados do Brasil (OAB) da seccional de Brusque, quando se viu premiada pela necessidade de se posicionar diante do que estava sendo apresentado por um militar estadual àquela sociedade. Na ocasião, a entidade destacou que a “manifestação de desabafo” extrapolou o legítimo exercício da liberdade de expressão, uma vez que saiu da esfera privada quando o seu autor assinou como “Comandante da Polícia Militar de Brusque”; que generalizou uma parcela vulnerável da sociedade, associando-a ao cometimento de delitos; que posicionamento de autoridade pública jamais poderia se prestar a acirrar ânimos contra qualquer classe social, pois deveria estar direcionada à resolução de conflitos, à busca da paz social e do bem-estar da comunidade (HOFFMANN; MUNHOZ, 2020).

Impende deixar evidenciado que não se questionam as motivações do Comandante do 18º BPM ao proferir a “Manifestação de desabafo”, apenas a

constitucionalidade e a legalidade em sentido amplo de tal conduta, bem como a compreensão externada quanto aos direitos humanos, uma vez que esta, em específico, pode conduzir a sociedade a lugares-comuns:

A convicção de que tudo o que acontece no mundo deve ser compreensível pode levar-nos a interpretar a história por meio de lugares-comuns. Compreender não significa negar nos fatos o chocante, eliminar deles o inaudito, ou, ao explicar fenômenos, utilizar-se de analogias e generalidades que diminuam o impacto da realidade e o choque da experiência. Significa, antes de mais nada, examinar e suportar conscientemente o fardo que o nosso século colocou sobre nós – sem negar sua existência, nem vergar humildemente ao seu peso. Compreender significa, em suma, encarar a realidade sem preconceitos e com atenção, e resistir a ela – qualquer que seja. (ARENDDT, 1989, p. 12).

O aprimoramento institucional e de cada um de seus integrantes, bem como da sociedade em geral, isto é, de cada um que tenha o potencial de agir como soberano diante do *homo sacer* contemporâneo, alcançando, assim, a sabedoria, “definida como o conhecimento de como usar o conhecimento para o bem social” (PESSINI, 2013, p. 10), é fator determinante para a efetiva promoção e proteção dos direitos humanos.

Referido Oficial, certamente, deve sofrer pressões sociais e dentro do próprio corpo estatal para apresentar respostas a questões que, a toda evidência, suplantam em muito a mera atuação das forças de segurança pública.

Deficiências na concepção, desenvolvimento e implantação de diversas políticas públicas, como as de educação, trabalho, previdência, assistência social entre outras, levam a consequências que serão postas à mesa para que, muitas vezes, as instituições de segurança pública tenham que dar uma resposta à sociedade, a qual sempre será insuficiente, uma vez que consistem apenas em um paliativo para uma parte do corpo social, mas afronta aos interesses de outra.

Complexa, assim, apresenta-se a missão dos agentes de segurança pública, mas, nem por isso, pode-se presumir que a melhor solução esteja no estabelecimento de um ordenamento paralelo, de um pluralismo jurídico, a reger as relações internas das corporações e destas com a sociedade.

“Respeite todo ser vivo como princípio e fim em si mesmo e trate-o, se possível, enquanto tal”, foi o imperativo bioético apresentado por Fritz Jahr, quando do surgimento do termo “bioética”, em contraposição crítica ao imperativo categórico de Kant (*ibid.*, p. 10) e que calha, nessa oportunidade, apresentar como mantra, uma vez que possibilita a abertura necessária a incluir todos os seres vivos em referida proteção.

O discurso definido como “manifestação de desabafo” traz grande carga de ideologia de um Estado liberal, descompromissado com políticas públicas de assistência social, trabalho, educação e outras, as quais, uma vez não atendidas, terão o potencial de gerar consequências desastrosas à sociedade, que, por sua vez, redundarão na necessidade de atuação dos órgãos de segurança pública, incluindo-se aí o sistema carcerário, como forma de controle social.

A instrumentalização de ideologias pelos detentores do poder é causa de distorções não vislumbradas por aqueles que estão sujeitos ao mesmo, em razão de que:

O poder instrumentaliza as ideologias na parte em que estas lhe são úteis e as descarta quanto ao resto. Deste modo, recolhe do sistema de ideias de qualquer autor a parte que lhe convém, com o qual frequentemente tergiversa. Assim, o autoritarismo não tomou de Hegel a parte liberal, e sim a exaltação do Estado; o racismo não tomou do evolucionismo as advertências prudentes, mas ostentou uma “ortodoxia” evolucionista jamais sustentada com seriedade por seus criadores; as tendências teocráticas tomam das espiritualistas tudo o que faz a resignação em função da justiça do “além”, esquecendo que quase todas estas afirmam que é seu pressuposto o obrar justo neste mundo [...] (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2007, p. 63).

Em assim sendo, para expressar lealdade para com os indivíduos, o discurso de um agente público deve pautar-se em conhecimentos científicos que agreguem valor social, que gerem uma sinergia, um efeito integrador, tanto dos órgãos estatais como da sociedade em geral, na consecução dos objetivos estabelecidos pela CRFB88 (BRASIL, 1988).

E nesse ponto, o Estado brasileiro, ainda que tenha seu viés liberal, visível no Art. 170 da CRFB88 (*ibid.*), quando apresenta, como fundamento da ordem econômica, a livre iniciativa, tem também o social, ao estabelecer a valorização do trabalho humano como seu outro pilar, além de afirmar que a referida ordem está comprometida em assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Disso redundam que, discursos fundamentados em ideologias de estado liberal, desconexos dos compromissos próprios de um estado social, não encontram guarida no âmbito da República Federativa do Brasil.

3 ANÁLISE DE RESULTADOS

O texto de autoria de um comandante de unidade operacional da Polícia Militar de Santa Catarina, que serviu de contraponto no presente artigo, permite demonstrar que o discurso institucional das corporações policiais, fundado no compromisso delas com a proteção e promoção dos Direitos Humanos, ainda encontra resistência interna por parte de alguns integrantes, vindo nestes casos pontuais, a fragilizar, inclusive, a concepção de Estado Democrático de Direito (Art. 1º da CRFB 88).

A realidade de um regime jurídico ser posto pelo Estado e este se submeter a ele é o que caracteriza um Estado Democrático de Direito.

Concepções desviantes dessa realidade devem ser devidamente combatidas e as instituições somente podem ter uma linha de atuar, aquela nos estritos termos do Estado Democrático de Direito.

A toda evidência, o enfoque dado pelos milhares de policiais militares no Brasil, durante o atendimento à sociedade, é para o integral acatamento aos direitos fundamentais e aos direitos humanos. A utilização de uma postura

individualizada no âmbito do presente artigo visou apenas a demonstrar que o processo de adequação das instituições policiais militares à missão de proteção e promoção dos direitos humanos é permanente, havendo, por vezes, que serem superados obstáculos e posturas políticas, institucionais e pessoais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Impõem-se aos agentes integrantes das instituições policiais militares uma atuação funcional pautada na estrita observância dos preceitos constitucionais que estruturam nosso estado democrático de direito, como pressuposto de sua legitimidade, e a justiça do atuar deve integrar o próprio conceito de referidas instituições, o que significa muito mais do que uma mera característica delas.

Bittar e Almeida (2005, p. 390-391) discorrendo sobre o conceito de justiça para John Rawls, destacam:

[...] pensar a justiça com John Rawls é pensar em refletir acerca do justo e do injusto das instituições. Qual seria a melhor forma de administrar a justiça de todos senão por meio das instituições sociais? Não se quer tratar do fenômeno na esfera da ética de cada indivíduo, da ação humana individualmente tomada, das concepções plúrimas que se possam produzir sobre justiça, o que não deixa de ser considerado relevante, quer-se, pelo contrário, disseminar a ideia de que a justiça das instituições é que beneficia ou prejudica a comunidade que a elas se encontra vinculada. Uma sociedade organizada é definida exatamente em função da organização de suas instituições, sabendo-se que estas podem ou não realizar os anseios de justiça do povo ao qual se dirigem.

Nesse sentido, a justiça figura como a virtude primeira de todas as instituições sociais, ou seja, aquilo que a verdade é para a ciência, deve a justiça ser para as instituições sociais. Isso significa dizer que uma sociedade bem organizada possui a máxima aderência de suas partes contratantes não por outro critério senão pela justiça que se encontra traduzida nas estruturas institucionais da sociedade. A ciência que se distancia da verdade passa a cavar seu próprio destino: o desaparecimento. As instituições sociais, da mesma forma, devem almejar, mas não só, devem realizar a justiça por meio de sua quadratura institucional.

As Polícias Militares não foram alçadas como instituições permanentes no texto constitucional, dessa forma, não são imutáveis na sua configuração que ora apresentam, cabendo-lhes o fiel cumprimento de suas missões constitucionais e o eterno compromisso com o respeito, a proteção e a promoção dos direitos humanos, atendendo com isso aos anseios legítimos da sociedade, reforçando, assim, a cada dia, os alicerces que às mantêm, uma vez que se constituirão no verdadeiro esteio de efetivação da justiça social.

Em recente entrevista no canal de TV fechado Globonews, em matéria denominada “Líder do Governo falou em ‘País ingovernável’ - Congresso e

Supremo reagem à declaração sobre nova Constituição”, o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Brito, empregou palavras imponentes para definir a adequação que a CRFB 88 (BRASIL, 1988) apresenta em relação à sociedade brasileira e a fundamentalidade de que essa a proteja de intervenções indevidas:

A ingovernabilidade está em governar o país de costas para a Constituição. Se governarmos o país, todos, a partir do Presidente da República, vestindo a camisa da Constituição, com fidedignidade, não tem como dar errado. Não há como dar errado, porque a Constituição é acima de tudo democrática, fez da democracia o princípio dos princípios dela, o princípio continente de que tudo mais é conteúdo. Por isso que é constituição reconhecidamente, em todo mundo, filosoficamente humanista e culturalmente civilizada. Não há como substituir essa constituição sem abrir mão de um patrimônio normativo de valor incalculável, de um ativo cultural maior de todos os outros, normativamente falando, de nossa história.

[...]

Quando a gente faz a diferença entre o tempo individual, vida com “v” minúsculo, a vida de cada um de nós, e o tempo histórico, o tempo coletivo, que é Vida, com “V” maiúsculo, a vida que nos serve de entorno, este marco de 32 anos é muito curto. A Constituição americana é de 1787. Democracia é processo, não vence por nocautê, vence por acúmulo de pontos. A apropriação cognitiva de uma Constituição tão virtuosa como essa nossa, tão principiológica, materialmente expandida como nenhuma outra, é uma apropriação gradativa, paulatina. Mais e mais nós nos apropriamos cognitivamente da Constituição e vamos percebendo que ela nos torna um povo juridicamente avançado, feliz até juridicamente. (BRITO, 2020).

Como se extrai das palavras do ex-Ministro, devemos viver a Constituição, tanto do ponto de vista individual, como do coletivo, projetando as realizações decorrentes dela para o futuro.

E às instituições que atuam na manutenção da ordem pública cabe integrar esse processo gradativo de apropriação da Constituição, pautando as ações coletivas e individuais de seus agentes no respeito, na proteção e na promoção dos direitos humanos, com os quais a norma suprema apresenta compromisso incondicional.

O corpo doutrinário e normativo incorporado no bojo deste artigo permite ao leitor extrair o entendimento de que o Estado está compromissado com a proteção e promoção dos direitos humanos, ao menos no que tange à seara da segurança pública, desde a Constituição da República até a edição de normativa específica destinada à formação dos agentes de segurança pública.

O caso ocorrido no Município de Brusque, utilizado com intuito de promover o confronto com o corpo teórico científico, permite ao leitor chegar à conclusão de que há muito a ser conquistado, uma vez que a superação entre o discurso e a prática é medida que se impõe nessa seara. De igual maneira, permite constatar que o ordenamento jurídico necessário para tanto já está posto, bem como o desfecho de que, observando referido ordenamento, a

atividade policial constituir-se-á em um dos arrimos dos direitos humanos na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer – o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; DE ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. **Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRITO, Carlos Ayres. Líder do governo falou em “país ingovernável”. Entrevista concedida a César Tralli. **Globonews**, em 26 Out. 2020, disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-18/video/ingovernabilidade-esta-em-governar-o-pais-de-costas-para-constituicao-diz-ayres-britto-8971801.ghtml>. Acesso em: 1º nov. 20.

CARVALHO FILHO, José dos Santos; **Manual de direito administrativo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da, **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodvm, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FERREIRA FILHO, Otávio Manoel. Manifestação de desabafo. **Rádio Cidade**, Brusque, 9 Out. 2020. Disponível em: https://rc.am.br/homes/page_noticia/id_62216/titulo_oab-cobra-responsabiliza-ccedil-atilde-o-de-comandante-da-pm-sobre-manifesto/. Acesso em: 24 out. 2020.

GRAU, Eros Roberto; **A ordem econômica na constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HOFFMANN, Ricardo Vianna; MUNHOZ, Renato. Nota pública sobre a manifestação de desabafo. **Rádio Cidade**, Brusque, 9 Out. 2020. Disponível em: https://rc.am.br/homes/page_noticia/id_62216/titulo_oab-cobra-responsabiliza-ccedil-atilde-o-de-comandante-da-pm-sobre-manifesto/, acesso em 24 out. 2020.

KANT, Immanuel. O que é o esclarecimento? **Crítica**, nov. 2005. Disponível em: https://criticanarede.com/fil_iluminismo.html. Acesso em: 25 nov. 2020.

MENDES, Antonio Celso. **Diálogos com a filosofia**. 2. ed. Curitiba: JM Editora, 2000.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Matriz curricular nacional**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/livros/matriz-curricular-nacional_versao-final_2014.pdf, p. 21. Acesso em: 26 out. 2020.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano e política nacional de segurança pública e defesa social**, 2018. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/plano-e-politica-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social.pdf/view>. Acesso em: 25 out. 2020.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Nota à imprensa: sentença da corte interamericana de direitos humanos no caso herzog**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/julho/nota-a-imprensa-sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-herzog>. Acesso em: 1º dez. 2020.

MORAES, Alexandre de; **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PESSINI, Leo. As origens da bioética: do credo bioético de Potter ao imperativo bioético de Fritz Jahr. **Revista bioética**, São Paulo, v. 21, n. 01, p. 9-19, 2013. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/784. Acesso em: 20 nov. 2020.

SABADELL, Ana Lucia; **Manual de sociologia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTIN, Valter Foletto; **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão do crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito**, parte 1. São Paulo: Cortez, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, José Afonso da; **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, volume 1, 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.